PROCESSO TC : 002026/2013
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Itabaiana
ASSUNTO : 95 - Representação
INTERESSADOS : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana
Luciano Bispo de Lima
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1608/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 23547 PLENO

EMENTA: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana. Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Bispo de Lima. Solicitação de inspeção e de informações em licitações indicadas. Processo judicial que deu origem a este processo com trânsito em julgado e arquivado. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto) e Alexandre Lessa Lima (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 1/12/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** por perda superveniente do objeto, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 15 de dezembro de 2022**

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVIERA NETO
Conselheiro Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:27

AP

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de solicitação formulada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabaiana a este Tribunal, para averiguar as licitações, realizadas pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, sob responsabilidade, à época, do Sr. Luciano Bispo de Lima, que tiveram seu objeto adjudicado à sociedade empresária 19 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. – ME e procedimentos administrativos de licitação que a empresa 19 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. – ME participou e que foram adjudicadas às empresas Central Produções & Eventos Ltda., Girassol Produções & Eventos Ltda., Comercial Bem Barato Ltda. – ME e Essencial Publicidade Estruturas & Eventos Artísticos Ltda., entre 2010 e 2012, bem como a relação dos sócios das sociedades empresárias e empresas individuais acima citadas, no período de 2010 a 2012, conforme relatado no Ofício nº 713/2012 (fl. 5).

Após inspeção realizada em dezembro de 2012, a CCI oficiante concluiu (fls. 68/134), *o que segue*: *"Considerando as conclusões descritas acima, item 4, entendemos que o Gestor Público se encontra suscetível à aplicação de multa de que trata o art. 96 do Regimento Interno vigente à época, em se tratando das licitações realizadas nos exercícios de 2010 a 2011. Já em relação à licitação realizada no exercício de 2012, poderá ser aplicada a multa descrita no art. 223 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas vigente".*

Após manifestação do Ministério Público de Contas (fl. 686), na sessão plenária de 4/7/2013 (fl. 688), o expediente foi autuado como representação.

Em resposta à citação (fl. 696), ocorrida em 2013, o gestor apresentou defesa (fls. 700/711) acerca de cinco processos licitatórios nos quais a empresa 19 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. – ME, sagrou-se vencedora (Convite n° 51/2010, Convite n° 56/2010, Pregão n° 34/2010, Pregão n° 14/2011 e Pregão n°

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:27

AP

40/2011) e acerca de processos firmados com Central de Produções e Eventos Ltda., Girassol Produções e Eventos Ltda. e Comercial Bem Barato Ltda. – ME (Convite n° 29/2010, Pregão Presencial nº 25/2010, Pregão Presencial nº 28/2010), requerendo, ao final, o julgamento pela legalidade e regularidade dos processos licitatórios analisados.

Houve a juntada, aos autos, do Protocolo TC 101133/2013 (fls. 1004/1014), em cumprimento a despacho do Conselheiro Substituto oficiante (fl. 1021), após solicitação do técnico da 1ª CCI, por tratarem do mesmo assunto (fl. 1015).

Em Informação Complementar (fls. 1036/1045), após a análise da defesa do gestor, concluiu o analista oficiante o que segue: *"não foram elididas as irregularidades analisadas nos itens I, II, III, IV, V, X e XI desta informação, tendo o gestor descumprido os princípios exarados no artigo 37 da Constituição Federal, em decorrência de descumprimento da Lei 8.666/93, das leis especiais n°s 5.194/96 e 6.496/97 e do Decreto Municipal n° 04/2006, estando o mesmo suscetível à aplicação de multa de que trata o art. 223 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas vigente: 1 : ausência de precisão adequada da composição da equipe de apoio, ou seja, quais seriam os profissionais envolvidos, conforme definição descrita no inciso IX, do art. 6o da lei 8.666/93 não observância do art.6°, inciso X, da Lei 8.666/93, (item 4, subitem 4.1.2.1. a, da Informação Preliminar n° 08/2013, fls. 36-102); II: não exigência de registro no CREA e da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), considerando o art.30, inciso IV, da lei 8.666/93 (item 4, subitens 4.1.2.1.b, 4.1.2.2. a, 4.1.3.1 "a" e "b", 4.1.3.2 "a", 4.1.3.3. "a" e "b", 4.2.1 "a" e" "b, 4.2.2.1 "a" e "b", 4.2.2. "a" e "b" da Informação Preliminar n° 08/2013, fls. 36 -102); II: deixou de atender a Resolução CONAMA n° 237/1997, ao não solicitar comprovação de licença ambiental na contratação de "locação de banheiro químico", como requisito da habilitação "qualificação técnica", nos termos do art.30, inciso IV, já que os serviços contratados exigem procedimentos específicos, com vistas à preservação do meio ambiente, e, consequentemente, promoção da saúde pública (item 4, subitens 4.1.2.1."d", 4.1.3.2*

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:27

AP

"b", 4.2.2. "a" da Informação Preliminar n° 08/2013, fls. 36 -102); IV: a contratada não apresentou o contrato social atualizado, como assim exigia o item 5.2 do instrumento convocatório, conforme definido no item "b", havendo, com isso, desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art.3º da lei 8.666/93 (item 4, subitens 4.1.2.1 "c", 4.1.2.2 "b" da Informação Preliminar n° 08/2013, fls. 36-102); V: ausência de comprovação de publicação do Resultado da Licitação, em desconformidade com o art. 7º, inciso XXX do Decreto Municipal n° 04/2006 (item 4, subitens 4.1.3.2."c", 4.1.3.3."c" da Informação Preliminar n° 08/2013, fls. 36 -102); X: supressão do objeto do contrato 248/2011, em desacordo com que preceitua o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 (item 4, subitem 4.1.3.3. "h", da Informação Preliminar n° 08/2013, fls. 36-102); XI: descumprimento da cláusula contratual de pagamento por parte do Ente Público na execução do contrato n° 93/2012 (PP 22/2012) firmado para a realização dos serviços contratados com a empresa Maria Josefa de Assis ME, já que a realização do pagamento não ocorreu, conforme a mencionada cláusula contratual, em claro desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esculpido no art.3º da Lei 8.666/93 (item 4, subitem 4.1.3.4 da Informação Preliminar n° 08/2013, fls. 36 - 102) ".

Instada a se manifestar, a ilustrada Coordenadoria Jurídica opinou (fls. 1063/1067) pela procedência da presente Representação, de acordo com os fatos e fundamentos delineados, com a recomendação de aplicação de multa ao gestor responsável na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A então Conselheira Relatora Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por meio de despacho datado de 5/12/2018 (fl. 1080), julgou-se impedida e encaminhou os autos para redistribuição e sorteio em Sessão Plenária. O processo foi redistribuído em 6/2/2019 ao novo relator, Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, que o enviou à 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção para análise em 7/2/2019 (fl. 1083). Posteriormente, em decorrência da aposentadoria do eminente Conselheiro, o presente processo passou à minha relatoria.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:27

AP

Em razão do arguido em parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1070), foi expedida diligência (fl. 1085), requerendo o seguinte esclarecimento: *"Os contratos firmados com as empresas – Central Produções e Eventos Ltda; Girassol Produções e Eventos Ltda; Comercial Bem Barato Ltda – ME e Essencial Publicidade Estruturas e Eventos Artísticos Ltda, firmados entre os anos de 2010 e 2012, na gestão do então Prefeito Luciano Bispo de Lima, tiveram vigências até que período, cada um deles? Foram aditados? Favor apresentar documentos".*

Em resposta, a Prefeitura Municipal de Itabaiana encaminhou os documentos (fls. 1086 a 1158).

O Coordenador da 2ª CCI, em informação (fls. 1162/1163), após consultar o processo judicial nº 201252100240, relativo à Ação de Improbidade Administrativa, que originou este processo, conforme extrato (fls. 1160/1161), constatou que o processo originário se encontra julgado e arquivado, opinando pelo não julgamento do mérito da representação e seu arquivamento, por perda de objeto, com fulcro no art. 146 do nosso Regimento Interno.

Com nova vista, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 1167), convergiu com a unidade técnica, ao subscrever a manifestação da 2ª CCI, valendo-se para tanto da motivação *per relationem*.

É o relatório.

VOTO

O Coordenador da 2ª CCI e o Ministério Público de Contas ancoraram-se no fato de que o processo judicial que deu origem a esta representação se encontra

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:27

AP

julgado e arquivado (Processo nº 201252100240, fls. 1160/1161), para concluir pela perda de objeto, e assim pelo não julgamento do mérito e consequente arquivamento destes autos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela **extinção do processo sem julgamento de mérito** por perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento do processo.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **1/12/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** por perda superveniente do objeto, com o consequente **ARQUIVAMENTO** do processo.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 13/12/2022 10:47:43
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/12/2022 11:04:16
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 14/12/2022 18:30:27

AP